

Processo n.º 5423/2016 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Maria da Conceição Lima (CPF n.º 014.929.113-21), residente no Povoado Mocambo Marques, 0, Zona Rural, Duque Bacelar/MA, CEP 65625-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Lima. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 789 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Lima, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 145/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, Senhora Maria da Conceição Lima, no exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, Senhora Maria da Conceição Lima, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 13299/2018, UTCEX03/SUCEX11, de 26 de março de 2018, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 72,40% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / Seção II, Item 4, do Relatório de Instrução n.º 13299/2018) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria da Conceição Lima;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 29 de agosto de 2019 às 11:47:11

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 03 de setembro de 2019 às 13:30:09

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 17 de setembro de 2019 às 08:51:36